Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1249/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07332/2017
PROTOCOLO	: 1806759
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADA	: KAREN ALVES BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – VALOR DOS BENS MÓVEIS INVENTARIADOS DIVERGENTE DOS VALORES APRESENTADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 14 QUANTO AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do valor dos bens móveis inventariados divergente dos valores apresentados no balanço patrimonial, e da inconsistência no anexo 14, Balanço Patrimonial, quanto ao Patrimônio Líquido, o que resulta na aplicação de multa ao responsável, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Bodoquena-MS**, exercício de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **Karen Alves Barbosa**, Secretária Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: 1. Valor dos Bens Móveis inventariados diverge dos valores apresentados no Balanço Patrimonial; 2. Inconsistência no Anexo 14, Balanço Patrimonial, peça 18, quanto ao Patrimônio Líquido; e pela aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena-MS, exercício de 2016, gestão da Sra. Karen Alves Barbosa, Secretária Municipal de Saúde, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização Saúde, conforme análise nº 7093/2021, peça nº 70, concluiu que a prestação de contas em observância aos critérios técnicos aplicados, permanecem parcialmente os seguintes achados:

1- Intempestividade na entrega da Prestação de Contas;

2- Valor dos Bens Móveis inventariados diverge dos valores apresentados no Balanço Patrimonial;

3- Inconsistência no Anexo 14 – Balanço Patrimonial – peça 18, quanto ao Patrimônio Líquido.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 1ª PRC nº 8515/2023, peça nº 73, opinando pela irregularidade da prestação de contas, pelos mesmos motivos elencados acima.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei Complementar Federal (LCF) nº 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem

aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Saúde e Ministério Público de Contas, foi constatado que o gestor encaminhou documentos obrigatórios à Prestação de Contas, com as seguintes falhas na apresentação:

1 - O Inventário de Bens Móveis e Imóveis foi reapresentado com os valores totalizados, peça 52, em divergência com o apresentado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 18, infração prevista no inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

2 - Intempestividade na remessa da Prestação de Contas a este Tribunal. O prazo para entrega era até dia 30/04/2017 e foi autuado no dia 05/05/2017, através do Ofício de Encaminhamento, peça 1. Foi justificado que o certificado digital da secretária estava expirado e não havia empresa habilitada para proceder a renovação, sendo assim, a justificativa é capaz de afastar a irregularidade prevista no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

3 - Inconsistência no anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 18, quanto ao Patrimônio Líquido. Os gestores se manifestaram informando que houve erro no leiaute gerado pelo sistema de contabilidade, que não evidenciou o valor do Patrimônio Líquido do Exercício anterior no valor de R$3.210.657,09 e enviaram novamente os anexos 14 e 15 corrigindo a falha. No entanto, não foi identificado nos autos, em resposta à intimação, o Balanço Patrimonial mencionado, não afastando a infração prevista no inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena-MS, do exercício de 2016, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Sendo assim, a jurisdicionada, Sra. Karen Alves Barbosa, foi intimada para apresentar defesa, conforme Termo de Intimação nº 4256/2020, peça 59, a qual

apresentou documentos à peça 67, sendo que não foi sanada a falha de valores entre o inventário de bens móveis e imóveis e o Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Para mais, não foi sanada a inconsistência no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, quanto ao Patrimônio Líquido.

Diante de tudo, mesmo após as justificativas e apresentação de novos documentos, a prestação de contas ainda apresenta irregularidades, portanto, não elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Bodoquena-MS, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Karen Alves Barbosa, Secretária Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises:

1. Valor dos Bens Móveis inventariados diverge dos valores apresentados no Balanço Patrimonial;

2. Inconsistência no Anexo 14 – Balanço Patrimonial – peça 18, quanto ao Patrimônio Líquido.

II - Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB